***PROCESSO TC-06247/14***

*Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Manaíra. Procedimento Licitatório. Pregão presencial. Regularidade do procedimento.*

# *ACÓRDÃO AC1-TC -2999 /2015*

## *RELATÓRIO:*

*Tratam os autos de processo licitatório na modalidade pregão presencial, promovido pela Prefeitura Municipal de Manaíra, com vistas à aquisição de combustíveis para a frota veicular da edilidade. Os documentos relativos ao certame foram enviados eletronicamente, em obediência às determinações da Resolução Normativa RN – TC nº 08/2013. A homologação do processo, bem como a celebração do respecitvo contrato e ordenação de despesas são da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, José Simão de Sousa.*

*Na seu relatório de instrução (fls. 114/119) , a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC – identificou apenas uma falha, relacionada à inexistência de pesquisa de preço, fato que não comprometeu a lisura do procedimento visto que os valores[1] praticados pela licitante, única empresa a apresentar proposta, estavam alinhados com aqueles preticados no mercado. Destarte, opinou a Equipe Técnica pela "regularidade da licitação e do contrato dela decorrente".*

*O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido dispensadas as intimações de praxe, oportunidade em que recebeu do Ministério Público de Contas parecer pela regularidade do procedimento licitatório.*

## *VOTO DO RELATOR*

*Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.*

*Em síntese, o instituto da licitação consagra a imperiosa necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuindo, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência.*

*No caso em alento, infelizmente, o objetivo de pluralizar prestadores de serviço não foi atingido. Como se extrai da leitura da exordial (fl. 116), apenas a licitante vencedora atendeu ao ato convocatório, ofertando documentação nele requisitada, evidenciando o baixo grau de competição. Não obstante tão constatação, o Corpo Técnico não apontou qualquer mancha a inquinar o certame.*

*Assim sendo, voto pela* ***regularidade do Pregão Presencial 001/2014****, levado a termo pela Prefeitura Municipal de Manaíra.*

---

[1] *Os preços praticados pela empresa Cícera Klébia Medeiros Lacerda – R$ 3,00 para a gasolina e R$ 2,42 para diesel situ-am-se próximo dos limites máximos da tabela apresentada nas folhas 117 e 118.*

***DECISÃO DA 1ª PREFEITURA DO TCE-PB***

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em tela, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª PREFEITURA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em* ***julgar regular*** *o Pregão Presencial nº 01/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Manaíra.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 30 de julho de 2015*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*
*Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Em 30 de Julho de 2015

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE E RELATOR

**Luciano Andrade Farias**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO